



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016517 - SP (2022/0233394-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA E DO PEDIDO. EXPRESSA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS NOMINADOS.

1. Cuida-se de execução individual de sentença coletiva prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 2007.34.00.028924-5), a qual condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA e GDPGTAS em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF/RJ nominalmente relacionados na inicial. Controverte-se quanto à legitimidade ativa de servidor não constante da inicial para propor a execução individual.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido foram categóricos em afirmar que houve a limitação subjetiva no título judicial, e, portanto, não é possível o aproveitamento da condenação por servidores que não estejam abarcados pela coisa julgada.

4. Para decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência da limitação objetiva e subjetiva do título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, seria necessária uma incursão no contexto fático-probatório pelo STJ, o que é vedado, por força da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016517 - SP (2022/0233394-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA E DO PEDIDO. EXPRESSA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS NOMINADOS.

1. Cuida-se de execução individual de sentença coletiva prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 2007.34.00.028924-5), a qual condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA e GDPGTAS em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF/RJ nominalmente relacionados na inicial. Controverte-se quanto à legitimidade ativa de servidor não constante da inicial para propor a execução individual.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido foram categóricos em afirmar que houve a limitação subjetiva no título judicial, e, portanto, não é possível o aproveitamento da condenação por servidores que não estejam abarcados pela coisa julgada.

4. Para decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência da limitação objetiva e subjetiva do título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, seria necessária uma incursão no contexto fático-probatório pelo STJ, o que é vedado, por força da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática proferida pelo então relator, Min. Og Fernandes, por meio da qual deu provimento ao recurso especial da agravada para reconhecer a sua legitimidade ativa e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 524-529).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fls. 464-465):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. EXPRESSA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS NOMINADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela exequente contra sentença que acolheu a impugnação da parte executada e declarou a ilegitimidade ativa da exequente para a propositura do presente cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva nº 2004.34.00.028924-5, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, em face da União Federal, que fora condenada ao pagamento integral das diferenças das gratificações de desempenho entre ativos e inativos, especialmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006.

2. O Sindicato ostenta legitimidade para postular direitos dos substituídos, em ação coletiva, independentemente de autorização destes e da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituídos. E, por conseguinte, revela-se cabível a exigência do direito

conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada.

3. No caso dos autos, porém, a questão transborda do posicionamento acima referido, porquanto a peculiaridade é de que o título judicial formado é quem delimitou sua abrangência aos nominados na lista da ação coletiva.

4. A coisa julgada constituiu-se apenas para os nominados na lista da ação coletiva, como expressamente constou da sentença, transitada em julgado.

5 Mantida a decisão em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11 do artigo 85 do NCPC.

6. Apelação desprovida.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alegou, preliminarmente, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; e arts. 16, 489, 1.022, II, e 1.025 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, caracterizando, assim, negativa de prestação jurisdicional.

Aduziu, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 502 e 504 do CPC.

Sustentou, outrossim, que "restou comprovado pela parte recorrente que o título judicial exequendo, proferido em ação de rito ordinário ajuizada por Sindicato, não fez qualquer referência aos servidores e/ou pensionistas incluídos na lista que instruiu a inicial da ação coletiva. Ou seja, a recorrente comprovou que, na hipótese dos autos, não há expressa limitação no título executivo judicial quanto aos beneficiários da demanda coletiva" (fl. 486).

Defendeu, ainda, a não aplicação do Tema n. 499/STF, "primeiro, pois no caso dos autos, a ação coletiva não foi proposta por associação civil e sim por sindicato da categoria. Segundo, o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já reafirmou entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença,

independentemente de autorização dos sindicalizados. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual da Corte, que reconheceu a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 883642 e julgou o mérito do processo, com base na jurisprudência dominante já firmada sobre a matéria. Logo, a exigência expressa de autorização das entidades associativas para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, prevista no art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal, limitando-se a associação civil e não se aplica a sindicato" (fl. 489).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 493-511), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 513-514).

No STJ, o então relator, Min. Og Fernandes, proferiu decisão por meio da qual deu provimento ao recurso especial da agravada para reconhecer a sua legitimidade ativa e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 524-529).

A União interpôs o presente agravo interno.

Alega a agravante que "a decisão ora agravada desconsiderou a coisa julgada formada no processo de conhecimento. Como bem ressaltou o tribunal regional, o sindicato limitou seu pedido e, por conseguinte, a coisa julgada formada foi restrita aos sindicalizados constantes da lista inicial" (fl. 535).

Afirma que "não se discute aqui o direito de substituição dos sindicatos, independentemente de lista, mas a coisa julgada. Esse é o entendimento adotado por essa Colenda Corte Cidadã, inclusive, para títulos oriundos de ações coletivas ajuizadas por sindicatos, os quais detêm legitimidade extraordinária para substituir em juízo toda a categoria de servidores, por força do art. 8º, III, da CF/88. Entretanto, ao voluntariamente juntarem lista de filiados à inicial, acabam por restringir a eles essa substituição, ainda mais quando a sentença explicitamente restringiu seus efeitos aos substituídos da lista" (fl. 537).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 542).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia está restrita à legitimidade ativa de servidores

inativos/pensionistas, não constantes do rol da petição inicial da ação coletiva proposta por sindicato, para proporem o cumprimento da sentença coletiva.

A discussão surge, na hipótese, porque, ao ajuizar a ação coletiva (2007.34.00.028924-5) que tramitou perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal), o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ apresentou uma lista com o nome dos servidores substituídos e a sentença que transitou em julgado, condenou a União ao pagamento integral das diferenças das gratificações de desempenho entre ativos e inativos, especialmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, aos substituídos, formando, assim, o título executivo judicial.

A sentença julgou extinto o processo de execução individual por entender pela ilegitimidade ativa da exequente, ora agravada, e foi mantida pelo acórdão recorrido sob os seguintes argumentos (fls. 452-461):

Trata-se de cumprimento da sentença formulado por sucessora de servidor público federal falecido, Sr. Antonio Brasolin, vinculado ao Comando do Exército, objetivando a execução da sentença proferida na ação coletiva nº2007.34.00.028924-5 (1ª Vara Federal do Distrito Federal) e interrupção de prescrição (PROTESTO) nº 18944-74.2017.4.01.3400 (4ª Vara Federal do Distrito Federal), pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, em que a União foi condenada ao pagamento integral das diferenças das gratificações de desempenho entre ativos e inativos, especialmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte , na forma da Lei 11.357/2006.

Consoante documentação anexada, a autora é filha do servidor público federal aposentado em 19.01.1972, falecido em 21.11.2013, que a pensionista faleceu em 16.05.2018, e que seus irmãos renunciaram o direito como herdeiros para mover a ação judicial em favor da autora. Consta ainda que o servidor aposentado era vinculado ao 5º

Batalhão de Infantaria Leve/SP.

Não se olvida que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 883.642, apreciando o tema 823 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituído. E, por conseguinte, ser cabível a exigência do direito conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada.

No caso dos autos, porém, a questão transborda do posicionamento acima referido, **porquanto a peculiaridade é de que o título judicial formado é quem delimitou sua abrangência aos nominados na lista da ação coletiva. Em outras palavras, a coisa julgada constituiu-se apenas para os nominados na lista da ação coletiva.**

Consta da petição inicial da ação coletiva n. 2007.34.00.028924-5 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF que o sindicato-autor delimitou os substituídos ao rol que anexou na inicial:

1. Da substituição processual

O Autor atua na qualidade de substituto processual de seus filiados: servidores públicos federais inativos relacionados na lista em anexo, docs. Anexos; com fundamento nos art. 8º, III, da CRFB; e, art. 240, “a”, da Lei n.º 8112/90, bem como previsão de seu Estatuto, possuindo legitimidade para atuar no presente feito pois, defende direitos e interesses dos substituídos que constituíram-se com o objetivo de primeiro defender os interesses, direitos e garantias da categoria,

(. . .)

Demonstrada, assim, a legitimidade ativo do Autor/Sindicato para obter a condenação da União Federal

para o efetivo pagamento da GDATA – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, nos moldes ora apresentados pelo Autor, estendendo o benefício aos aposentados e pensionistas substituídos, - como restará demonstrado a seguir

1-DOS FATOS

Os substituídos cujo rol segue anexo são servidores aposentados da demanda e nessa condição recebem, seus proventos de inatividade.

(...)

2-OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

Em razão do tratamento diferenciado acima explanado, os servidores substituídos buscam através da presente ação igualdade de remuneração como os servidores ativos, em razão das perdas verificadas por força da percepção a menor da GDATA, atual DDPGTAS.

(...)

9-REQUERIMENTOS.

ANTE O EXPOSTO, requer a parte autora:

(...)

2) a procedência da demanda para:

2.1) declarar o direito dos servidores aposentados e pensionistas, ora substituídos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – Administrativa e de Suporte -GDPGTAS (...)

2.2) declarar o direito dos servidores aposentados e pensionistas, ora substituídos, à percepção da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa – GDATA (...)

O Juiz sentenciante condenou a parte ré a calcular a GTADA dos substituídos com base nos patamares que estabelece. O TRF da 1ª Região rejeitou o pedido da União de limitação dos efeitos da sentença aos substituídos domiciliados no DF:

(...)

A decisão transitou em julgado em 03.05.2012.

Consoante certidão de inteiro teor anexado pela própria ID 165540452 parte autora quando da propositura da ação, consta a relação nominal dos autores que ajuizaram a ação

coletiva n. 2007.34.00.028924-5, não constando o nome da exequente.

Como se observa, não houve condenação genérica em favor de todos os integrantes da categoria profissional a qual pertencem, mas, sim, apenas aos substituídos constantes da lista anexa à inicial apresentada pelo SINTRASEF quando da propositura da ação de conhecimento n. 2007.34.00.028924-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Registre-se, por fim, que a exequente sequer anexou aos autos a lista de substituídos mencionadas na petição inicial da ação coletiva, deixando de demonstrar que a sentença proferida abrange a apelante.

A exequente também deixou de apresentar qualquer comprovante de que era filiada ao SINTRASF-RJ no momento em que proposta a ação coletiva.

Logo, descabida a pretensão da exequente de fazer-se cumprir título que não lhe atinge, em nítida ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, é de ser mantida a sentença de reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

Consta da sentença da ação coletiva o seguinte dispositivo que formou o título executivo judicial (fl. 225):

"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte Ré a calcular a GDATA **dos substituídos** com a atribuição dos seguintes patamares: 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; 30 pontos entre junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004; 60 pontos a partir da conclusão do ciclo de avaliação até a publicação da MP nº 304/2006; 80% do valor máximo da GDPGTAS após a edição da MP 304/2006; 30% do valor máximo da GDPGTAS a partir de quando houver a regulamentação

dos critérios de avaliação desta gratificação, de acordo com o art. 77 da Lei nº 11.357/2006, pagando-lhe as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal."

Assiste razão à agravante quanto à necessidade de se observar a coisa julgada.

É sabido que a *res iudicata* nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo mesmo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva, e limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria mitigar a efetividade de decisão judicial em ação coletiva.

Contudo, não se pode desconsiderar que a abrangência da coisa julgada é determinada **pelo pedido e pelas pessoas afetadas** com a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz a partir de seu trânsito em julgado.

Assim, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada.

Nesse contexto, na presente hipótese, havendo a limitação subjetiva no título judicial, não é possível o aproveitamento da condenação por servidores que não estejam abarcados pela coisa julgada.

Verifica-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, cujo entendimento é o de que, no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Cito, em especial, recentes acórdãos, das Primeira e Segunda Turmas do STJ, que tratam especificamente do mesmo título judicial em questão (Processo n. 2007.34.00.028924-5 do SINTRASEF/RJ), uníssonos em afastar a legitimidade ativa dos servidores não constantes da inicial:

PROCESSUAL	CIVIL.	AÇÃO	COLETIVA.
LEGITIMIDADE.	BASE	TERRITORIAL.	

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Na sentença, julgou-se extinta a execução diante da ilegitimidade ativa. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem considerou que, como a parte autora da ação coletiva tem sua atuação limitada à defesa dos sindicalizados com base territorial no Estado do Rio de Janeiro, os efeitos da sentença proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara/DF abrangem somente os membros integrantes da categoria profissional no mencionado estado, bem como no âmbito de competência do órgão prolator (Distrito Federal).

III - Na Corte de origem, fundamentou-se que a sentença exequenda condenou a União a restituir (no caso, aos autores substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro) os valores relativos às diferenças dos vencimentos decorrentes do reconhecimento do caráter genérico da gratificação GDATA. Assim, não haveria como se ampliar os beneficiados para incluir servidores de fora do Rio de Janeiro que não fossem filiados ao sindicato dos servidores daquele estado, "devendo ser observados os limites impostos pelo próprio pedido e pela sentença transitada em julgado que o acolheu" (fl. 462).

IV - Embora haja entendimento de que a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, nas causas intentadas contra a União, diante da previsão do art. 109, § 2º, da Constituição da República (AgInt no REsp 1.448.615/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.382.473/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017), no presente caso, segundo a sentença e o

acórdão, o próprio autor da ação coletiva deu os limites da sua atuação substitutiva.

V - Nesse sentido, **o próprio sindicato afirmou, na petição inicial, que atuava na qualidade de substituto de seus filiados, nominalmente identificados em lista: "o autor atua na qualidade de substituto processual de seus filiados servidores públicos federais inativos relacionados na lista em anexo (...)"** (fl. 379).

VI - As razões recursais não impugnam especificamente esse fundamento. Assim, a Súmula n. 283/STF impede o conhecimento do recurso especial.

VII - Além do referido óbice, dado que o próprio sindicato afirma na inicial, segundo a sentença, que atua na qualidade de substituto de seus filiados, identificados em lista, e que o acórdão recorrido reconhece tal delimitação subjetiva dos beneficiários do título executivo, o entendimento do Tribunal de origem não discrepa da **jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "(...) tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada"**. (AgInt no REsp 1.586.726/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016). Nesse sentido também: REsp 1.739.962/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/11/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.877.187/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO

EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação, proposta por Neide de Vasconcelos Barata, domiciliada em Natal/RN, em que se busca a execução individual de sentença coletiva prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2007.34.00.028924-5), a qual condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

3. A jurisprudência do STJ, firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016).

4. Portanto, decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência da limitação objetiva e subjetiva do título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, incorreria em incursão no contexto fático-probatório pelo STJ, o que é vedado, por força da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.856.747/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O

ENTENDIMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 197, e-STJ): "Ainda que se reconheça a tese da amplitude da legitimidade do sindicato para promover a execução de sentença coletiva em nome dos substituídos da categoria profissional, na hipótese dos autos, entretanto, o certo é que a sentença ora em execução foi restritiva, na medida em que assegurou, em atendimento ao que fora fixado na inicial, apenas 'aos substituídos (listagem de fls. 20/31 e 67/69), que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como àqueles que já reuniam as condições para aposentadoria, ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional, o direito à percepção imediata de 80% (oitenta por cento) do valor máximo possível da GDPGTAS, (...).' **Em síntese, no caso desta execução, o título executivo judicial foi expresso quanto à limitação dos servidores/pensionistas substituídos seriam beneficiados pela decisão.**

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, tendo o título executivo expressamente limitado a concessão do reajuste pleiteado aos servidores constantes na listagem que acompanhou a inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, ante a necessidade de respeito à coisa julgada.**

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável

também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.739.962/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a execução individual por servidores que não constaram de listagem apresentada por Sindicato em Ação Coletiva, quando o acórdão exequendo expressamente limitou os efeitos da condenação aos servidores indicados na referida lista.

3. As instâncias ordinárias afastaram a legitimidade da exequente ao concluir que ela "não comprovou que seu nome, ou de seu esposo (falecido servidor federal), estavam na lista dos sindicalizados relacionados na petição inicial da ação coletiva.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa

limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.101/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Colaciono, ainda, a demonstrar a necessidade de se garantir segurança jurídica e isonomia, decisões monocráticas também idênticas ao presente caso, proferidas no mesmo sentido da ilegitimidade ativa, inclusive já transitadas em julgado: REsp n. 2.031.513/RJ, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/12/2022; REsp n. 2.026.889/RJ, Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), DJe de 21/10/2022; REsp n. 2.011.401/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/08/2022; REsp n. 1.991.489/RN, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/4/2022.

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não merece prosperar a irresignação do recurso especial. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, cito: REsp n. 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010.

Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconhecido a existência de limitação subjetiva do título executivo sobre a qual se operou a coisa julgada, decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência de tal limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, por força da Súmula n. 7/STJ:

Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA AOS FILIADOS LISTADOS. SENTENÇA RESTRITIVA.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão – em contraponto às alegações recursais – demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, “a”, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz à mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp 1.891.414/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA DA SENTENÇA JUNGIDA AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DECISÃO QUE BENEFICIOU APENAS OS SERVIDORES LISTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a eficácia da sentença coletiva está jungida "aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (AgInt no REsp 1.698.833/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que a decisão exequenda beneficiou apenas os servidores listados na petição inicial, situação da qual estava ciente o sindicato.

3. Com isso, para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal a quo, de que o título judicial abarca apenas os servidores indicados na exordial da ação coletiva, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.874.558/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/02/2021)

Registro, por fim, que não compete ao STJ a apreciação das alegações do recurso especial de violação dos dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF).

E também inviável a análise da alegada violação dos arts. 16, 489, 1.022, II, e 1.025 do CPC porque, além de não ter havido a oposição de embargos de declaração na origem, há deficiência na fundamentação recursal quanto ao ponto uma vez que não foram especificados quais os pontos sobre os quais a Corte *a quo* deveria pronunciar-se, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento dos temas para a correta solução do litígio. Alegações genéricas justificam a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.016.517 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0233394-7

Número de Origem:

1207850117524720184036105 19850117524720184036105 50117524720184036105

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023